

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54 de 2007

Dá nova redação ao caput do art. 62 da Constituição Federal, estabelecendo limite ao número de medidas provisórias editadas a cada mês, pelo Presidente da República.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O ilustre deputado Carlos Souza apresenta proposta de emenda constitucional visando alterar o art. 62 da Constituição Federal, para que este tenha redação no sentido de limitar a três a expedição de medidas provisórias.

Relata o excessivo número de atos que têm sido expedidos desde o governo de Fernando Henrique Cardoso, abuso mantido no atual governo.

Por sua proposta, entende limitar tal quadro, inibindo a edição sem critérios desse instrumento normativo “que, por sua própria natureza, deveria ser excepcional”.

É o relatório.

VOTO

A proposta de emenda constitucional apresentada pelo digno deputado Carlos Souza não hostiliza qualquer dispositivo constitucional que



pudesse impedir sua apreciação. O parágrafo 4º do art. 60 impede a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir determinados valores albergados pela Constituição. A idéia não hostiliza qualquer deles.

O que tenciona o primeiro subscritor é limitar a edição de medidas provisórias. Com a nova redação dada, não retira da iniciativa exclusiva do Presidente da República a edição de atos normativos com força de lei. Limita-os, no entanto, temporalmente, isto é, impede que mais de três sejam expedidos ao mês.

De seu turno, retira como requisito para a expedição das medidas provisórias os requisitos de relevância e urgência, de forma a torná-los independentes da fundamentação de sua presença.

Trata-se de tentativa de equilibrar os pratos da balança do jogo Executivo/Legislativo, que tem sido constante com o uso das medidas provisórias. O Executivo é quem legisla, no atual período cívico, ficando o Legislativo premido pelo trancamento da pauta, por força do disposto no parágrafo 6º do art. 62. A inibição legislativa do poder próprio decorre da sublevação institucional a partir da idéia de que há matérias que o Executivo deva cuidar imediatamente. As razões de governo superam os períodos de normalidade democrática em que o Legislativo legisla e o Executivo governa. O segundo assumiu as duas funções, tornando o Legislativo refém da modernidade.

Dá ser interessante a idéia, ao retirar os requisitos constitucionais e, de outro lado, inibir o Executivo da edição de mais de três medidas provisórias ao mês.

Como se cuida, evidentemente, de matéria relativa ao equilíbrio de poderes, o que é da essência da constituição, impõe-se a admissibilidade da proposta para sua discussão futura em foro apropriado.

A proposta atende aos requisitos formais de admissibilidade, não hostiliza cláusula pétrea e, pois, o voto é por *sua admissibilidade*.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

